

**SEGUNDO ADENDO MODIFICADOR DO EDITAL  
CREDENCIAMENTO Nº 01.SME-CHP/2025**

A **PREFEITURA DE GROAÍRAS**, por meio de seu Agente de Contratação, de acordo com as condições estabelecidas no Edital supracitado, observadas as disposições do artigo 37 da Constituição Federal e disposições da Lei 14.133/21, torna público para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que houve alterações no Edital do processo em epígrafe, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE MERENDA ESCOLAR DO ANO DE 2025, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS-CE.**

Tal alteração se deve à necessidade de adequação do edital ao preâmbulo e à legislação vigente, especificamente à Lei nº 14.660/2023, que incluiu os grupos formais e informais de mulheres entre as prioridades para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar no âmbito do PNAE. O Agente de Contratação do Município de Groaíras resolveu então, através deste termo de adendo, modificar o texto do referido edital para garantir conformidade legal, ressaltando que será mantida a data para a sessão, marcada para o dia **06 de fevereiro de 2025, às 10h30.**

A seguir as devidas alterações:

**a) ONDE SE LÊ:**

**PREÂMBULO:** “LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei nº 14.133/2021, Resolução nº GGALIMENTA 3, de 14 de Junho de 2022.”

**EDITAL:** 7.4. Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

- a) Os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;
  - a.1) para efeitos do disposto no item anterior, devem ser considerados Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50% +1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);
  - a.2) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados.

**b) LEIA-SE:**

**PREÂMBULO:** LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei nº 14.133/2021, Lei nº 11.947/2009, Lei nº 14.660/2023, Resolução CD/FNDE nº 06/2020, Resolução CD/FNDE nº 21/2021 e demais normativas aplicáveis ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**EDITAL:** 7.4. Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

- a) Os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres, não havendo prioridade entre estes;
  - a.1) para efeitos do disposto no item anterior, devem ser considerados Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas, comunidades indígenas e grupos formais de mulheres aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50% +1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s) ou no CAF;
  - a.2) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas, comunidades indígenas e grupos formais de mulheres, em referência ao disposto, têm

---

prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas ou mulheres no seu quadro de associados/cooperados.

GROÁIRAS-CE, 27 DE JANEIRO DE 2025.

